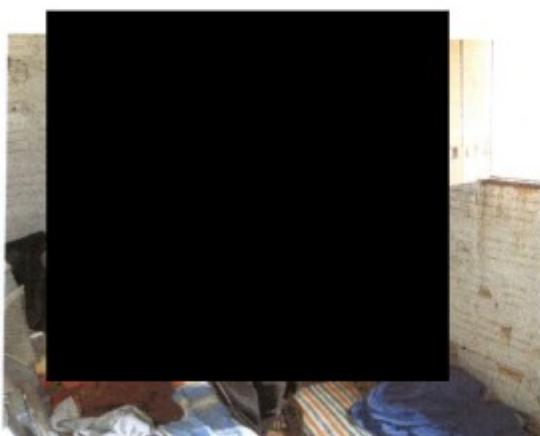




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL REGIONAL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA JOAQUINA MARCONDES

CPF [REDACTED] CEI 50.017.66958-82



PERÍODO: Dezembro de 2010 a Janeiro de 2011

ENDEREÇO: Fazenda Joaquina Marcondes, Estrada Chapada dos Guimarães x Jangada, km 60, Zona Rural, Chapada dos Guimarães, MT. CEP: 78.195-000

CNAE-ATIVIDADE: 0139-3/06 - Cultivo de Seringueira

VOLUME ÚNICO

Op. 13/2011

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Motorista

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradores do Trabalho

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

ÍNDICE

1	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
2	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
3	DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
4	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
4.1	DO REGISTRO DE EMPREGADOS	6
4.2	DO PAGAMENTO DE SALÁRIO	7
4.3	DO LABOR DE ADOLESCENTES	8
5	DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	9
5.1	DOS ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL	9
5.2	DOS PRIMEIROS SOCORROS	9
5.3	DO ARMAZENAMENTO E MANIPULAÇÃO E DE AGROTÓXICOS	10
5.4	DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	11
5.5	DO TRANSPORTE IRREGULAR DE TRABALHADORES	12
5.6	DOS SANITÁRIOS, ABRIGOS E REFEIÇÕES NAS FRENTESES DE TRABALHO	13
5.7	DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NAS FRENTESES DE TRABALHO	14
5.8	DO ALOJAMENTO FORNECIDO AOS TRABALHADORES	14
6	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS	17
7	RELATÓRIO DE FILMAGENS	18
8	DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	19
9	DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO	24

ÍNDICE DE ANEXOS

1.	Notificação para Apresentação de Documentos – NAD	A001
2.	Petição do Procurador do Empregador	A002 a A003
3.	Procuração	A004
4.	Identificação do empregador	A005
5.	Notificação para providências imediatas	A006
6.	Planilha de verbas rescisórias	A007
7.	Termo de Ajuste de Conduta n. 220/2010	A008 a A010
8.	Ata de Audiência n. 520/2010, de 16/12/2010	A011 a A012
9.	Guias de Seguro desemprego e TRCT	A013 a A024
10.	Ata de Audiência, de 15/02/2011	A024 a A027
11.	Autos de Infração	A028 a A070
12.	Aditivo ao TAC 220/2010, de 15/02/2011	A071 a A076
13.	Autos de Infração	A077 a A080

1 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. Período da Ação: Dezembro de 2010 a Janeiro de 2011.

1.2. Nome do Estabelecimento: Fazenda Joaquina Marcondes

1.3. Empregador: [REDACTED]

1.4. CPF: [REDACTED] **1.5. CEI:** 50.017.66958-82.

1.3. CNAE - Atividade: 0139-3/06 - Cultivo de Seringueira.

1.4. Endereço da Propriedade: Fazenda Joaquina Marcondes, Estrada Chapada dos Guimarães x Jangada, km 60, Z. Rural, Chapada dos Guimarães, MT. CEP: 78.195-000.

1.6. Endereço para Correspondência: [REDACTED]

1.7. Contatos: [REDACTED]

Advogado - [REDACTED]

2 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

3.1. Total de empregados alcançados: 15

3.1.1. Homens: 15 / **Mulheres:** 01 / **Menores:** 02¹

3.2. Total de Trabalhadores Registrados sob ação fiscal: 04² (Quatro)

3.3. Total de Trabalhadores Resgatados: 12 (Doze) 04 (Quatro)

3.4. Valor bruto da rescisão: R\$ 48.226,45³ (Quarenta e oito mil, duzentos e vinte e seis Reais e quarenta e cinco centavos).

3.5. Valor líquido recebido: de R\$ 4.496,71⁴ (Quatro mil, quatrocentos e noventa e seis Reais e setenta e um centavos)

3.6. Número de autos de infração lavrados: 15 (Quinze)

3.7. Guias Seguro-Desemprego emitidas: 04 (Quatro)⁵

3.8. Número de CTPS Emitidas: 00

3.9. Termos de apreensão e guarda: 00

3.10. Termo de interdição: 00

3.11. Número de CAT Emitidas: 00

¹ Embora tenha sido identificado um terceiro suposto adolescente, não foi possível verificar a sua verdadeira idade, uma vez que não foi apresentada a documentação comprobatória e, ainda, o trabalhador não foi encontrado após a inspeção *in loco*.

² Durante a inspeção *in loco* foram verificados em labor e resgatados de condições análogas a de escravo 12 (doze) trabalhadores. Conforme consignado em ata de audiência realizada na sede do MPT, em anexo às fls. A024 a A027, o empregador não efetuou a contratação, rescisão e pagamento de verbas de 08 (oito) obreiros, nos termos de notificação específica, em anexo às fls. A006 a A007.

³ Considera o valor total apresentado na planilha de verbas rescisórias, em anexo às fls. A007.

⁴ Considera o valor efetivamente pago aos 04 (quatro) trabalhadores, cujos contratos de trabalho foram rescindidos pela fiscalização. Não contempla os valores de FGTS recolhidos sob ação fiscal.

⁵ Foram emitidas somente as guias de seguro desemprego para os empregados localizados pela inspeção do trabalho nas datas determinadas para a homologação e pagamento das verbas rescisórias.

3 DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal tem como base o planejamento da Superintendência Regional de Trabalho e Emprego em Mato grosso - SRTE/MT no combate à irregularidades trabalhista no setor rural.

4 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Durante a ação fiscal, foram lavrados 15 (quinze) Autos de Infração, segundo lista abaixo.

Nº do AI	Ementa	Descrição	Caputulação
1 01929797-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 01929798-0	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 01929758-1	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 01929752-1	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 01929759-9	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 01929760-2	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7 01929761-1	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8 01929799-8	131175-1	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não tenham paredes e/ou cobertura resistentes.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9 01929800-5	131182-4	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10 01929751-3	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

11	01929762-9	131220-0	Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01929763-7	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01929764-5	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	01929765-3	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01929766-1	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Passa-se a relatar as diversas irregularidades constatadas na presente ação fiscal, que contemplou frentes de trabalho de tratos culturais e plantio de seringueiras, bem como do local fornecido a título de alojamento de trabalhadores da Fazenda Joaquina Marcondes, de propriedade do Sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED]

4.1 DO REGISTRO DE EMPREGADOS

Tanto nas inspeções realizadas *in loco*, como na auditoria dos documentos apresentados à fiscalização do trabalho, constatou-se que o empregador não registrou 12 (doze) empregados, alijando os obreiros de seus direitos trabalhistas mais básicos.

Faz-se mister destacar os elementos da relação de emprego encontrados durante a fiscalização:

A) PESSOALIDADE: É inquestionável a presença da pessoalidade, pois embora os empregados não sejam dotados de elevado grau de escolaridade, a qualificação profissional é calcada em força física e na experiência laboral mínima em serviços rurais.

O nível sócio-econômico desses trabalhadores, que, em sua grande maioria, apenas sabe desenhar o nome, viabiliza a contratação dessa mão de obra, porque ansiando urgentemente por trabalho, sujeitam-se àqueles que lhes possibilitam essa oportunidade mesmo em total submissão a condições degradantes de trabalho e de vida.

B) SUBORDINAÇÃO: Flagrante a presença da subordinação ao poder direutivo do empregador, que administra a prestação de serviços, determina o horário de funcionamento das frentes de trabalho, contrata e demite empregados, bem como realiza pagamentos, na forma de diárias, por intermédio do gerente [REDACTED]

Conforme declaração do gerente supramencionado, o labor nas frentes de trabalho de plantio de mudas de seringueiras era de 07:00 h às 11:00 h, com retorno no período das 13:00 às 17:00 h, de segunda à sábado. Aos sábados, a jornada de trabalho era de 07:00 h às 11:00 h.

C) ONEROSIDADE: A onerosidade contratual existe na promessa de auferir paga proporcional à quantidade de dias trabalhados. Conforme declaração dos trabalhadores e do gerente da fazenda, a remuneração recebida, na forma de "diária" era de R\$ 28,00 (vinte e oito Reais). A alimentação era fornecida pelo empregador sem custo para o empregado.

D) NÃO EVENTUALIDADE: Afere-se a existência do elemento "não eventualidade" na prestação dos serviços contratados, em face das características da atividade, realizada dia após dia.

Paralelamente, constatou-se que os empregados iniciaram o efetivo labor muito antes das 48 (quarenta e oito) horas prescritas para a assinatura das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Um dos obreiros teve a sua relação de emprego iniciada em 21/03/2010.

Os 12 (doze) empregados descritos na relação abaixo foram atingidos pela irregularidade:

	Nome	Admissão
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		

Lavrados o Auto de Infração nº 01929797-1, capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A052 a A055.

4.2 DO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Verificou-se a existência de onerosidade contratual, uma vez que os obreiros recebiam do empregador, por intermédio do gerente da Fazenda, Sr. [REDACTED] remuneração na forma de "diária" de R\$ 28,00 (vinte e oito Reais). Ao incorrer nesta forma de pagamento de remuneração, ao arrepio da legislação trabalhista, o empregador não realizava o pagamento de salários em sua integralidade, omitindo-se de importante [REDACTED]

parcelas integrantes do salário, dentre outras, repouso semanal remunerado, décimo terceiro e férias.

Pela irregularidade acima relatada foi lavrado o Auto de Infração nº 01929758-1, capitulado no art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A050 a A051.

4.3 DO LABOR DE ADOLESCENTES

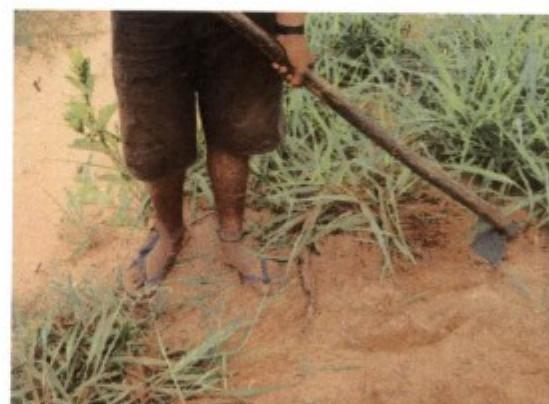
Verificou-se que o empregador mantinha 02 (dois) empregados com idade inferior a 18 anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Assim, 02 (dois) menores trabalhavam no plantio seringueira, manipulando enxada e outros instrumentos específicos para cavar e preparar a terra. Ressalta-se que a atividade era desenvolvida sem a utilização de nenhum equipamento de proteção individual (EPI) e que os menores estavam inclusive calçando chinelos, no momento da inspeção do trabalho.

O labor com instrumentos perfuro cortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco é vedado a menores de 18 anos, estando classificado como uma das piores formas de trabalho infantil (lista TIP, item 78), pois expõe o menor a possíveis ferimentos e mutilações. O trabalho ao ar livre, sem proteção adequada contra à radiação solar, chuva e frio também é considerado uma das piores formas de trabalho infantil (lista TIP, item 81), apresentando como prováveis repercussões à saúde dos menores as internações; queimaduras; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação, entre outros.



Um dos menores que laborava na fazenda. Destaca-se que o referido obreiro laborava de chinelos de plástico, mesmo utilizando enxada e sujeito a diversos riscos ocupacionais.



Ademais, em seus depoimentos os menores relataram que na realização de suas tarefas nesta fazenda já tiveram contato direto com agrotóxico, sem qualquer proteção ou orientação, o que representa risco à saúde de todos.

Importante ressaltar que um outro suposto adolescente foi encontrado laborando na fazenda, contudo, não foi possível à fiscalização aferir a verdadeira idade do referido obreiro, uma vez que não foi apresentada a documentação comprobatória e, ainda, trabalhador não foi encontrado após a inspeção ocorrida no estabelecimento.

Pela irregularidade acima relatada foi lavrado o Auto de Infração nº 01929764-5, capitulado no art. 405, I da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A042 a A044.

5 DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Por tratar-se de uma etapa desenvolvida em ambiente rural, com características essencialmente agrícolas, a análise das condições de segurança e saúde foi realizada sob o enfoque da Norma Regulamentadora nº 31, com redação da Portaria 86/2005, dadas às peculiaridades do meio ambiente e das condições de trabalho que o envolvem.

5.1 DOS ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL

Verificou-se que o empregador deixou de submeter 12 (doze) trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. A não realização dos referidos exames impossibilita a constatação de possíveis doenças ou enfermidades incompatíveis com a função exercida o que pode colocar em risco ou causar agravamento à saúde do trabalhador. Faz-se mister destacar a omissão em tela faz parte de um contexto de completo desamparo desses obreiros a medidas de proteção a saúde e segurança do trabalho.

Pela irregularidade acima relatada foi lavrado o Auto de Infração no 01929765-3, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A045 e A046.

5.2 DOS PRIMEIROS SOCORROS

Constatou-se que as frentes de trabalho de preparo de terreno e plantio de mudas de seringueira não dispunham de material de primeiros socorros à disposição dos trabalhadores para um atendimento inicial e temporário em caso de sinistros.

Destaca-se que o trabalho agrícola expõe os trabalhadores, dentre outros acidentes, ao risco de cortes e arranhões, torceduras, picadas de animais peçonhentos e insetos, hemorragia nasal, um problema muito comum quando se toma muito sol, dentre outros agravos.

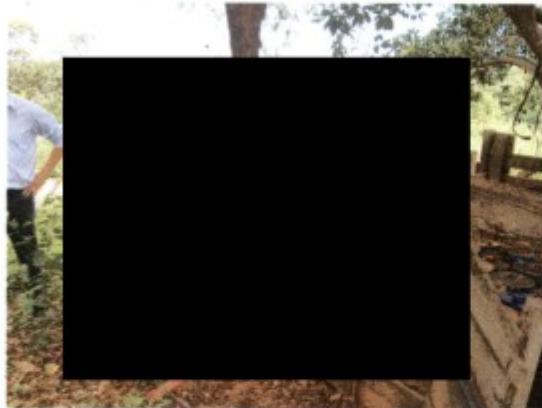
A caixa de primeiros socorros deveria conter, no mínimo: gaze, esparadrapo, algodão, ataduras e tesoura. As primeiras providências realizadas de maneira eficaz e com material apropriado dificultam o agravamento das situações emergenciais ou a contaminação de ferimentos.

Ainda sobre a prestação de primeiros socorros, verifica-se não existiam condições de remoção seguras e eficientes dos trabalhadores acidentados, com o objetivo de atender prontamente os obreiros que vierem a sofrer algum acidente mais grave e impedir que o acidente tenha maiores consequências, aumentando as chances de uma melhor recuperação dos acidentados. A empresa precisa estar preparada para realizar a remoção de trabalhadores rurais, que na grande maioria das situações, laboram em locais distantes de postos médicos ou hospitais.

Lavrado o Auto de Infração nº 01929763-7, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A040 e A041.

5.3 DO ARMAZENAMENTO E MANIPULAÇÃO E DE AGROTÓXICOS

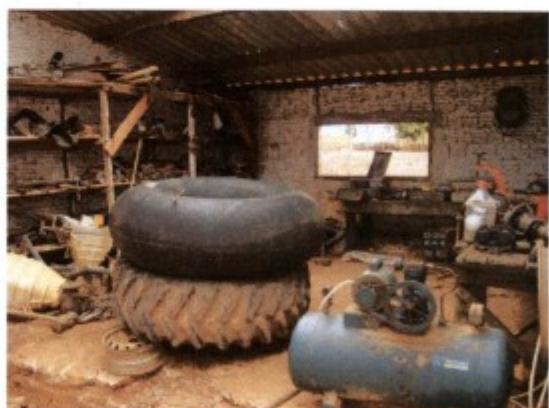
Verificou-se a existência de um "cercado" construído de tábuas de madeiras, com a altura aproximada de 01 (um) metro, sem cobertura, utilizado para o armazenamento de agrotóxicos que ficavam expostos à intempéries e todo o tipo de contaminação. Registra-se, ainda, que esses materiais que ficavam diretamente depositados sobre o chão de terra batido sem qualquer tipo estrado ou proteção que evitasse derramamentos ou contaminação do solo e trabalhadores.



No detalhe acima, verifica-se o local destinado a armazenagem de agrotóxicos. Foram encontrados produtos "Gliz 480 SL". Tratava-se de local sem cobertura e piso, onde os agrotóxicos eram depositados sem qualquer cautela quanto a saúde e segurança do trabalho.

Também foi verificado que alguns agrotóxicos eram armazenados em uma estrutura precária de alvenaria, sem paredes e portas que garantissem o correto acondicionamento, utilizado para o armazenamento de pneus, equipamentos e materiais inservíveis.

Tais condições são fatores de risco de contaminação inequívoca, tanto do meio ambiente de trabalho, como do trabalhador. Dentre os agrotóxicos encontrados na ação fiscal citamos o "Gliz 480 SL", produzido pela *Dow AgroSciences*.



O segundo local utilizado para o armazenamento de agrotóxicos tratava-se, em verdade, de um galpão utilizado como depósitos de diversos materiais, como pneus, equipamentos de aplicação de agrotóxico, ferramenta, embalagens de agrotóxicos, materiais inservíveis, dentre outros.

Não foi verificado pela inspeção do trabalho um local adequado para a higienização e descontaminação dos equipamentos de proteção individual utilizados na pulverização.

Insta-se esclarecer que as roupas e aventais de proteção devem ser enxaguados com bastante água corrente para diluir e remover os resíduos da calda de pulverização.

lavagem deve ser feito de forma cuidadosa com sabão neutro, a fim de evitar o desgaste e o rompimento das mesmas. As roupas não devem ficar de molho. Em seguida, as peças devem ser bem enxaguadas para remover todo sabão; as botas, as luvas e a viseira devem ser enxaguadas com água abundante após cada uso.

A ausência de treinamento adequado agravava, ainda mais, a já precária situação da gestão dos agrotóxicos do estabelecimento. Sem o conhecimento apropriado, erros de operação viram rotina e aumentam os riscos de intoxicações e contaminações ambientais durante a operação.

Pelas irregularidades acima relatadas, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

Nº do AI	Descrição	Capitulação
01929799-8	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não tenham paredes e/ou cobertura resistentes.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
01929800-5	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
01929751-3	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

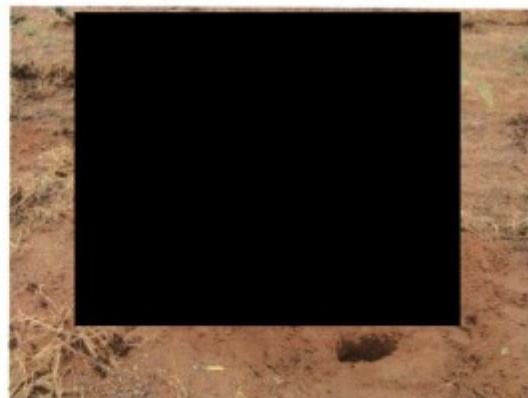
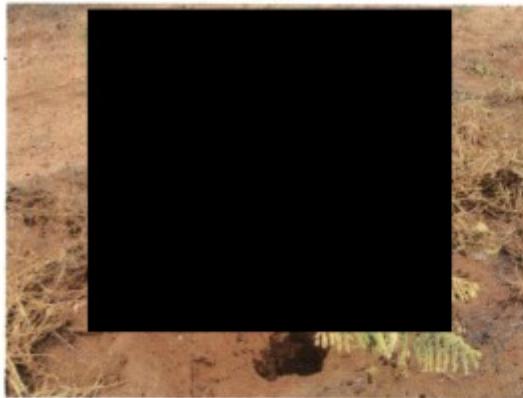
5.4 DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

Na propriedade havia 13 (treze) trabalhadores que executavam, no momento da inspeção, o plantio de um seringal sem usar nenhum tipo de equipamento de proteção individual, alguns, inclusive, calçavam chinelos e vestiam bermudas.



Detalhe de alguns dos obreiros que laboravam sem a utilização de qualquer equipamento de proteção individual - EPI.

É flagrante o risco à saúde destes trabalhadores que, laborando sem nenhuma proteção, estão expostos a ataques de animais, cortes, mutilações, envenenamento por agrotóxicos, entre outros.



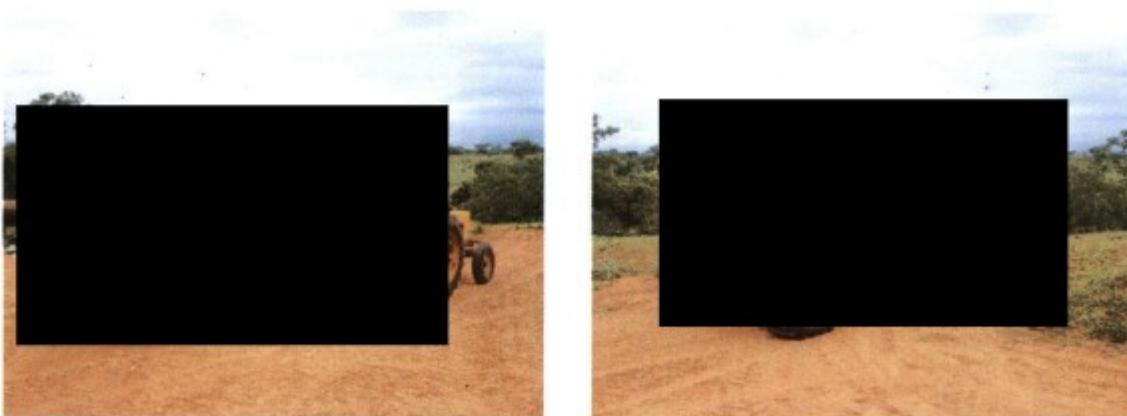
Ainda sobre as irregularidades referentes aos equipamentos de proteção individual, constatou-se que o empregador deixou fornecer os equipamentos necessários à execução segura do plantio de mudas e tratos culturais, os quais sejam:

- a) botas de couro com biqueira reforçada de aço e perneiras para proteção contra riscos de cortes e escoriações provenientes da lâmina da enxada, contra riscos biológicos provenientes da bactéria do tétano e contra riscos de acidentes provenientes da picada de animais peçonhentos;
- b) luvas de proteção canavieira para proteção contra riscos de cortes e escoriações provenientes da lâmina da enxada e das farpas de vegetais;
- c) chapéu de proteção contra sol do tipo "árabe" contra riscos de lesões provenientes do impacto de espinhos e vegetais cortantes e contra radiações solares ultra-violetas; dentre outros; e
- d) óculos de proteção contra radiações não ionizantes, raios solares. A ausência desse equipamento, principalmente nos casos de exposição diária de mais (06) seis horas no sol sem proteção, sujeita os trabalhadores a ocorrência de fotoceratite, uma inflamação da córnea por queimadura de primeiro grau que deixa os olhos vermelhos e ressecados. É uma doença que também leva ao envelhecimento ocular precoce. Além disso, a radiação solar em excesso aumenta as chances de desenvolvimento da catarata. Essa doença turva uma parte do olho e é apontada pela OMS, Organização Mundial da Saúde, como a maior causa da cegueira evitável.

Pela irregularidade acima relatada, foi lavrado o Auto de Infração n. 01929761-1, capitulado no art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria no 86/2005, em anexo às fls. A033 a A036.

5.5 DO TRANSPORTE IRREGULAR DE TRABALHADORES

Quanto à irregularidade capitulada na ementa supra, verificou-se que o empregador permitia que os empregados fossem transportados em tratores agrícolas e seus implementos no deslocamento entre a sede da fazenda e a frente de trabalho. Tal conduta traz risco à integridade física dos trabalhadores, pois estes equipamentos não são apropriados para o transporte de pessoas, gerando uma séria exposição de trabalhadores a risco de acidentes.



No detalhe acima, verifica-se a condição de transporte dos obreiros da sede da fazenda até as frentes de trabalho.

Lavrado o Auto de Infração n. 01929762-9, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.6 DOS SANITÁRIOS, ABRIGOS E REFEIÇÕES NAS FRENTES DE TRABALHO

Na frente de trabalho de plantio de seringueiras e tratos culturais, inspecionada pela fiscalização do trabalho constatada a presença de instalações sanitárias e lavatórios para uso dos obreiros.

Essa irregularidade submete os trabalhadores a riscos de sofrerem picadas de animais peçonhentos e de contraírem doenças infecto-contagiosas, pois se viam obrigados a realizarem suas necessidades fisiológicas no meio do mato, sem qualquer condição de segurança, privacidade e higiene.

Paralelamente, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries comprometendo a higiene ocupacional, segurança e saúde dos mesmos.

Ressalta-se que os obreiros faziam suas refeições de forma improvisada na varanda da casa do gerente da fazenda, Sr. [REDAÇÃO]. Esse local improvisado não continha os mínimos requisitos para um local de refeição. Existia uma mesa com 06 (seis) lugares, número insuficiente para a acomodação do gerente, sua esposa (que preparava a alimentação de todos os obreiros) e os outros 13 (treze) trabalhadores que lá se alimentavam.

Ademais, o fato das refeições serem ali realizadas, retira a privacidade do gerente da fazenda e de sua família, bem como gera desconforto aos trabalhadores. Em alguns casos, as refeições eram tomadas em locais improvisados, como sentados em tocos de madeira ou diretamente sobre o chão.

Ressaltamos que tais irregularidades ferem, inclusive, a dignidade da pessoa humana de que trata o inciso III, do artigo 1º da constituição federal.

As infrações acima relatadas ensejaram as lavraturas dos Autos de Infração nº 01929760-2, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, e nº 01929766-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.7 DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NAS FRENTES DE TRABALHO

Na inspeção ao local de prestação de serviços, onde se realizava o plantio de mudas de seringueira, registrou-se que havia 04 (quatro) garrafas térmicas pequenas param servirem a 13 (treze) obreiros que laboravam no plantio sob sol quente.

Destaca-se que os trabalhadores exerciam suas atividades laborais com esforço reconhecidamente acentuado, sob sol, e completamente expostos as condições climáticas habituais da região do Estado de Mato Grosso. Tal situação determina uma grande perda hídrica por transpiração, necessitando de reposição volêmica significativa de até dez litros para cada trabalhador durante uma jornada de oito horas.

Verificou-se, ainda, que quando a água contida nas garrafas térmicas fornecidas pelo empregador acabava, a reposição era realizada um córrego situado nas proximidades da frente de trabalho.

Nenhum dos trabalhadores, nem o gerente da fazenda possuíam informações sobre a qualidade da água do córrego, tampouco fora apresentado a fiscalização do trabalho atestado de potabilidade. A possibilidade do consumo de água, nas condições descritas, propicia a ocorrência de diversos agravos à saúde, dentre os quais mencionamos, a título de exemplo, diarréia, distúrbios hidro-eletrolíticos e hepatite.



Pela irregularidade acima relatada foi lavrado o Auto de Infração nº 01929759-9, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

5.8 DO ALOJAMENTO FORNECIDO AOS TRABALHADORES

Verificou-se que o empregador deixou de fornecer alojamento para seus empregados, nos termos das normas de saúde e segurança do trabalho. Cumpre informar que o alojamento é um requisito básico de sobrevivência deveria ser uma das condições prioritárias para o trabalhador se abrigar, descansar, se higienizar, preparar alimentos e realizar refeições.

O que se encontrou foi um local onde 11 (onze) trabalhadores estavam “depositados”. Serão elencadas a seguir algumas características das instalações que ratificam tal afirmação, pois estão em contrariedade com o que determina a NR 31 em seu disposto 31.23.5:

1) O local possui paredes trincadas e com falhas (buracos), o que representa um risco de desabamento e de entrada de animais e insetos;



2) Existem fios de rede elétrica soltos passando por vários ambientes, expondo os trabalhadores ao risco de receber um choque, bem como à possibilidade de um curto circuito seguido de incêndio;

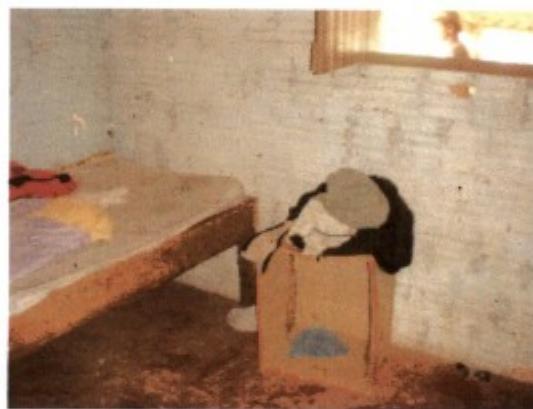


3) A ventilação é insuficiente, pois o ambiente possui poucas janelas e estas não estão em boas condições para serem manejadas facilmente, dificultando assim a circulação de ar no local. Em depoimento alguns trabalhadores disseram que às vezes preferem dormir do lado de fora por causa do calor que faz no interior do local. Logo, além do desconforto térmico, um ambiente fechado também propicia a propagação de doenças infectocontagiosas;

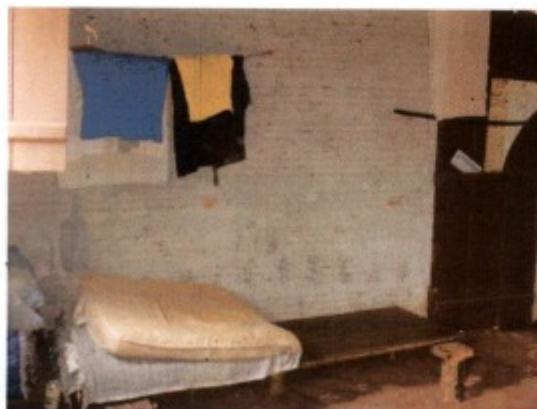
4) O telhado possui fresas em várias partes, isto expõe os empregados às variações térmicas do ambiente e à possibilidade de entrada de animais e insetos. Ademais, também aloja muitas casas de marimbondo, expondo os trabalhadores ao risco de ferroadas destes insetos;



5) Não existem armários em condições adequadas para que os pertences dos empregados sejam guardados. O que se viu foram roupas depositadas em caixas, embaixo da cama, penduradas em fios, guardadas em armários velhos e outras jogadas nas camas. Uma desordem total;



6) Não há o fornecimento de camas pelo empregador. Relatam os empregados, em depoimento, que dormem sobre colchões que levaram para o local por conta própria. Depositam estes colchões diretamente no chão, ou sobre tarimas de madeira, fazendo camas improvisadas. A distância entre estas camas improvisadas também é inferior a 1 (um) metro;



7) Não há o fornecimento de roupas de cama para os empregados, estes ou trazem suas roupas de cama ou dormem diretamente no colchão.

8) Não há coletor de lixo, viu-se lixo espalhado pelo chão do local.

6 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Em 15/12/2011, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel Regional - GEFMR realizou inspeção na frente de trabalho de tratos culturais e plantio de seringueiras, bem como nos alojamentos de trabalhadores da Fazenda Joaquina Marcondes, de propriedade do Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] com o objetivo de avaliar as condições de trabalho, em especial quanto à saúde e segurança.

Após a conclusão das inspeções realizadas, o GEFMR concluiu que 12 (doze) trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, com fortes indícios de redução à condição análoga a de escravo, conforme capitulado no Art. 149 do Código Penal.

Nesse sentido, foi emitida a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD para o comparecimento do empregador, Sr. [REDACTED] na sede Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho, em Cuiabá, MT, em anexo às fls. A001, na data de 16/12/2010.

Durante a audiência, a auditoria do trabalho informou ao empregador, acompanhado de seu representante legal, que considerando a constatação inequívoca, em decorrência de ação de fiscalização, de submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho e de vida, com redução à condição de trabalho escravo, determinava-se:

- a) Efetuar a rescisão do contrato de trabalho dos empregados listados na planilha de verbas rescisórias, em anexo às fls. A007, uma vez que, por ter submetido os obreiros as condições constatadas na referida ação fiscal, deu causa à rescisão indireta dos contratos de trabalho;
- b) Responsabilizar-se pelas despesas de alimentação e estadia dos referidos trabalhadores resgatados até a data de quitação de verbas trabalhistas.

Paralelamente, foi firmado com os representantes do Ministério Público do Trabalho o Termo de Ajustamento de conduta, n. 220/2010, em anexo às fls. A008 a A010, que determinava:

“A signatária, a partir da data de assinatura deste, assumia a seguinte obrigação:

2.1 Proceder ao registro dos empregados constantes na planilha em anexo com o pagamento das verbas rescisórias, na forma de demissão sem justa causa, incluindo as parcelas de aviso prévio, 13 proporcional, férias proporcionais, dentre outras, nos termos da legislação em vigor.

O pagamento de tais valores se dará na seguinte forma:

- a) saldo de salário, referente aos dias trabalhados em dezembro, na data de 17/02/2010;
- b) rescisão integral, descontados os valores pagos conforme item “a” e aqueles comprovados mediante recibo de pagamento de salário dos meses anteriores, na data de 28/01/2011, na cidade de Chapada dos Guimarães, quando o pagamento será assistido pela fiscalização do trabalho;”

Assim, em 28/01/2011, compareceram na sede da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, o empregador e 04 (quatro) empregados para a homologação das rescisões de contrato de trabalho e emissão das guias de seguro desemprego, conforme em anexo às fls. A013 a A024.

Nesse sentido, os três auditores fiscais e a procuradora do trabalho acompanharam o pagamento de R\$ 4.496,71 (Quatro mil, quatrocentos e noventa e seis Reais e setenta e um centavos) em verbas rescisórias.

Contudo e considerando o não comparecimento de 08 (oito) empregados identificados pela fiscalização e constantes da planilha de verbas rescisórias, foi marcada nova audiência com o empregador na sede da Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, em 15/02/2011, onde foi registrado na ata de audiência, em anexo às fls A024 a A027, que:

“(...) Quanto ao Sr. [REDACTED] o proprietário da fazenda declarou: “Que o trabalhador apresentou ao investigado os documentos necessários ao registro e rescisão do contrato de trabalho apenas nesta data; Que irá providenciar o pagamento devido e, para tanto, entrará em contato com os auditores-fiscais que estão atuando no presente caso para fins da competente homologação; que assim que o pagamento for realizado comunicará a esta Procuradora.

- Com relação aos trabalhadores [REDACTED] declarou: “Que já apresentaram os documentos necessários à rescisão contratual, com exceção do PIS; Que sua contadora já está providenciando o documento, de acordo com as orientações repassadas pelo AFT [REDACTED] que, no entanto, os trabalhadores não compareceram nesta data assentada para o recebimento de seus créditos.
- Com relação aos demais trabalhadores informou: “QUE não sabe de seus paradeiros; Que já tentou localiza-los de todas as formas possíveis; Que pretende ingressar com ação de consignação em pagamento para depositar os valores devidos a esses obreiros (...).”

Durante a audiência em 15/02/2011, foram entregues 15 (quinze) Autos de Infração na ao empregador, em anexo às fls. A028 a A070 e A077 a A080, e firmado o aditivo ao termo de ajuste de conduta n. 220/2010, às fls. A071 a A076.

Ressaltamos que todos os procedimentos realizados pelo GEFM estão devidamente documentados através fotografias, filmagens e Autos de Infração lavrados no curso da ação fiscal.

Faz-se mister destacar, ainda, que até a presente data, 14/03/2011, conclusão e elaboração do presente relatório de ação fiscal o empregador não comprovou a rescisão do contrato de trabalho e pagamento das verbas rescisórias dos demais trabalhadores contemplados na planilha em anexo às fls. A006 a A007.

7 RELATÓRIO DE FILMAGENS

Informamos que a operação foi filmada em vídeo, cujos originais encontram-se anexados ao original do presente relatório de fiscalização, arquivado na SRTE/MT. [REDACTED]

Data	Local	Observações
16/12/2010	Local oferecido “a título” de alojamento de trabalhadores	Inspeções ao local de alojamento de trabalhadores; Irregularidades de condições, tais como ausência de camas, instalações elétricas e estruturais precárias, ausência de armários dentre outras; Entrevistas com trabalhadores; Relatos sobre ausência de EPI's; Trabalho de menores de 18 (dezoito) anos, dentre outros.

8 DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

A proteção jurídica ao trabalhador rural remonta 1963, data da edição da Lei nº 4.214, atualmente regida pela Lei nº 5.889/73. Passados vinte e cinco anos, tais direitos ganharam *status* constitucional, igualados aos dos trabalhadores urbanos.

É o resultado dos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal).

Não é demais lembrar que a dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Segundo ensina o mestre Canotilho, “é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas”. Nesses termos, a dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Nessa mesma linha, também preceitua a Constituição da República que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Assim, ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil – impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, este fundado na dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas.

O que vemos, no entanto, hoje, passados mais de 40 anos, é que os direitos mais básicos dos trabalhadores rurais são sistematicamente sonegados, aviltando sua dignidade como pessoa humana. Ainda não superamos nossa cultura ancestral de colonização e exploração do trabalhador do campo.

Neste contexto, as ações fiscais desenvolvidas nas atividades rurais do Estado são respostas da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso – SRTE/MT às inúmeras solicitações dos diversos atores sociais, já que, nessas atividades, tem-se verificado, reiteradamente, a ocorrência de trabalho análogo ao escravo, fato noticiado, inclusive, pela imprensa internacional.

O que temos constatado, através das inúmeras ações fiscais realizadas nos diversos municípios de Mato Grosso, é que ainda sobrevive a cultura da exploração e espoliação do homem pelo homem, na busca incessante do lucro.

Feitas estas considerações, passamos a relatar as condições em que foram encontrados os trabalhadores que laboravam no plantio e tratos culturais de seringueiras da Fazenda [REDACTED] de propriedade do Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED]

a) Do Trabalho Degradeante Encontrado

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel Regional constatou que 12 (doze) trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão, de tais trabalhadores, à condição análoga a de escravos, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal.

Preceitua o artigo 149 do Código Penal, em redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003, in verbis:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

(...)."

Nestes termos, caracteriza-se o trabalho análogo ao de escravo pelo cerceamento da liberdade e pela coação (moral, econômica ou física). Muito embora destituído do cerceamento da liberdade, ou seja, o empregado não é proibido ou impedido de exercer o seu direito de ir e vir, também incide neste tipo penal o trabalho em jornadas exaustivas ou em condições degradantes, forma mais comum de crime contra o ser humano praticado no âmbito das relações de trabalho.

Vejamos, então, o que se considera trabalho em condições degradantes. Degradeante é sinônimo de humilhante e deriva do verbo degradar; é o ato ou fato que provoca degradação, desonra. Degradação é o ato ou o efeito de degradar. Degradar é privar de graus, títulos, dignidades, de forma desonrante. Degradar é o oposto a graduar, a promover; degradar é despromover. Degradeante é o fato ou ato que despromove, que rebaixa, que priva do status ou do grau de cidadão; que nega direitos inerentes à cidadania; que despromove o trabalhador tirando-o da condição de cidadão, rebaixando-o a uma condição semelhante à de escravo, embora sem ser de fato um escravo. Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

O trabalho degradante afronta os direitos humanos laborais consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e abrigados pela Constituição da República Federativa do Brasil, assim como pela Consolidação das Leis do Trabalho e Normas Regulamentadoras - NR, entre outras normas jurídico-laborais.

Identifica-se um trabalho degradante passando a relação de trabalho pelo crivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelas Normas Regulamentadoras.

Prescrevem os artigos XXIII, XXIV e XXV da Declaração Universal de Direitos Humanos que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego; a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas e a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

A Constituição Federal trata do tema em vários dispositivos, entre eles podemos citar os incisos II, III e IV do artigo 1º, que visa garantir a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Os incisos I, III e IV do artigo 3º coloca entre os objetivos fundamentais da República Brasileira uma sociedade livre, justa e solidária, sem pobreza, marginalização e desigualdades, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Destacamos ainda os artigos 4º, II; 5º III; 6º; 7º, XXII, XXVIII; 170, III; 186, III, IV e 193, todos fundamentando o combate à prática do trabalho análogo ao de escravo.

Assim, confrontamos o trabalho degradante nos ambientes de trabalho inadequados que são disponibilizados aos trabalhadores, onde verificamos especialmente a afronta ao Capítulo V da CLT – Da Segurança e Medicina do Trabalho, e, principalmente, o descumprimento das Normas Regulamentadoras, em particular da NR 31. O descumprimento dessas normas é que, na prática, se configura a negativa da cidadania que o empregador deve garantir aos seus empregados.

Ao inspecionar as frentes de plantio e tratos culturais de seringueiras e alojamentos de trabalhadores da Fazenda Joaquina Marcondes, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel Regional verificou as condições que a seguir relatamos.

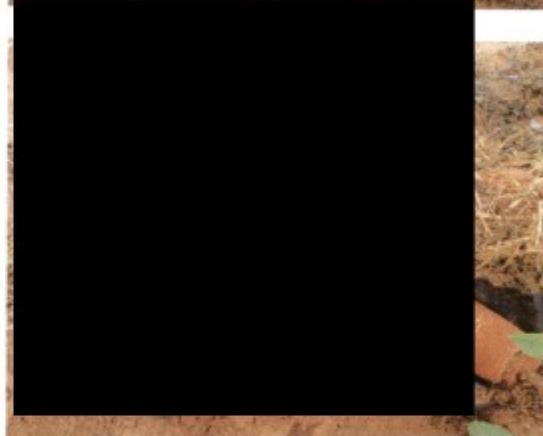
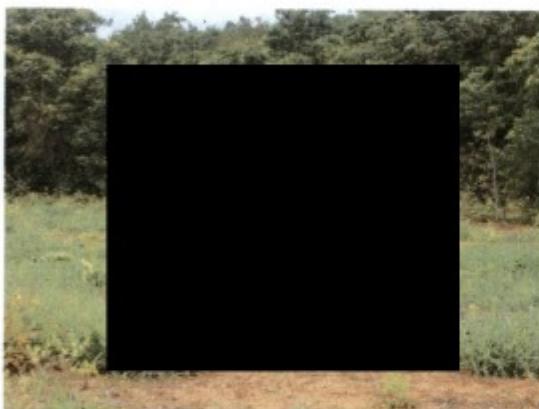
b) Inspeções na frente de plantio e tratos culturais:

Como é cediço, o trabalho rural é realizado sob sol e calor intensos e, no entanto, os trabalhadores não utilizavam qualquer tipo de proteção da face, colo, pescoço e olhos. Os empregadores, além de não supervisionarem o uso de touca árabe, não fornecem óculos com proteção contra os raios solares.

É importante considerar que, após seis horas de exposição ao sol, sem proteção, pode ocorrer a fotokeratite, uma inflamação da córnea por queimadura de primeiro grau que deixa os olhos vermelhos e ressecados, que leva ao envelhecimento ocular precoce. Como os sintomas desaparecem após 48 horas, a doença não é levada a sério por muitas pessoas.

Além disso, a radiação solar em excesso aumenta as chances de desenvolvimento da catarata. Esta doença turva uma parte do olho e é apontada pela OMS como a maior

causa da cegueira evitável. Responde por metade dos casos de perda total da visão e atinge 36 milhões de pessoas no mundo.



Além da necessária cautela quanto a exposição aos raios solares, não foi contatado o fornecimento e utilização de nenhum equipamento de proteção individual, IPI's, uma vez que os trabalhadores laboravam de bermudas, sem calçados apropriado, alguns utilizavam sandálias plásticas, luvas ou outros equipamentos.

As frentes não possuíam abrigos rústicos que os protejam contra as intempéries, ficando os trabalhadores à mercê das condições climáticas da região.

Agravado a estas circunstâncias, não havia fornecimento suficiente de água aos empregados na frente de trabalho. Os trabalhadores se deslocavam, transportados irregularmente em tratores e implementos agrícolas, trazendo consigo poucas garrafas térmicas para o armazenamento de água, em número insuficiente para todos os obreiros. Paralelamente, não havia condições que garantissem a reposição dessa água a ser consumida pelos trabalhadores nas frentes de trabalho, uma vez que, quando a água das garrafas acabava, a reposição era realizada em um córrego próximo a frente de trabalho.

Inexistiam instalações sanitárias nas frentes de trabalho, o que levava o trabalhador, caso sentisse necessidade, realizar suas necessidades fisiológicas nas imediações, sem qualquer higienização, privacidade e segurança.

Constatamos, ainda, que os agrotóxicos eram aplicados sem o treinamento adequado do trabalhador responsável, nem exame médico para avaliar a aptidão para a atividade. Tampouco os referidos biocidas eram armazenados em condições e locais adequados e que proverem a mínima segurança para a guarda e manipulação desses materiais.

Os trabalhadores não eram registrados, não possuíam assinatura em CTPS, não recebiam DSR, depósito de FGTS em conta vinculada, dentre outros direitos trabalhistas básicos. Eram remunerados exclusivamente pela “diária”, paga quinzenalmente.

A frente de trabalho não dispunham de materiais de primeiros socorros, bem como empregado capacitado para prestar atendimento emergencial e, em caso de acidentes, não havia um modo seguro e eficaz para remover o trabalhador.

O quadro acima retratado, demonstrando a inexistência de condições mínimas de trabalho, inquestionavelmente nos remete a uma prática que infelizmente se perpetua ao longo dos anos, levando o trabalhador a dispor sua força de trabalho em condições de degradância. Até mesmo as ínfimas garantias estabelecidas na Lei 5.889/73 não lhes são asseguradas, tornando o trabalho indigno da pessoa humana.

c) Inspeções no alojamento:

Como se não bastasse, as condições em que os trabalhadores encontravam-se alojados tornava o quadro ainda mais grave.

O que se encontrou foi um local onde 11 (onze) trabalhadores estavam “depositados”, em desconformidade com o disposto na NR 31, em especial, quanto ao item 31.23.5:

O local possui paredes trincadas e com falhas (buracos), o que representa um risco de desabamento e de entrada de animais e insetos. Existem fios de rede elétrica soltos passando por vários ambientes, expondo os trabalhadores ao risco de receber um choque, bem como à possibilidade de um curto circuito seguido de incêndio.

A ventilação é insuficiente, pois o ambiente possui poucas janelas e estas não estão em boas condições para serem manejadas facilmente, dificultando assim a circulação de ar no local. Em depoimento alguns trabalhadores disseram que às vezes preferem dormir do lado de fora por causa do calor que faz no interior do local. Logo, além do desconforto térmico, um ambiente fechado também propicia a propagação de doenças infectocontagiosas.

O telhado possui fresas em várias partes, isto expõe os empregados às variações térmicas do ambiente e à possibilidade de entrada de animais e insetos. Ademais, também aloja muitas casas de marimbondo, expondo os trabalhadores ao risco de ferroadas destes insetos.

Não existem armários em condições adequadas para que os pertences dos empregados sejam guardados. O que se viu foram roupas depositadas em caixas, embaixo da cama, penduradas em fios, guardadas em armários velhos e outras jogadas nas camas. Uma desordem total.

Não há o fornecimento de camas pelo empregador. Relatam os empregados, em depoimento, que dormem sobre colchões que levaram para o local por conta própria. Depositam estes colchões diretamente no chão, ou sobre tarimas de madeira, fazendo camas improvisadas. A distância entre estas camas improvisadas também é inferior a 0,7 (um) metro. Não há o fornecimento de roupas de cama para o empregados, estes trazem suas roupas de cama ou dormem diretamente no colchão.

Não há coletor de lixo, viu-se lixo espalhado pelo chão do local.

Por todo o exposto, concluímos que as condições de vida e trabalho destes trabalhadores é indiscutivelmente degradante.

9 DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

“(...) quem escraviza também é aquele que, devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão (...)”

Baseados nos fatos explicitados, comprovados através dos documentos anexados ao presente relatório, concluímos que os 12 (doze) trabalhadores, encontrados pelo GEFM, constantes da planilha em anexo às fls. A006 a A007, que laboravam no plantio e tratos culturais de seringueiras da Fazenda Joaquina Marcondes, de propriedade do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] encontravam-se submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, com indícios de estarem reduzidos a condições análogas à de escravos, nos termos do art. 149 do Código Penal Brasileiro, abaixo transcrito:

Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o à condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Diante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas do restante arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo GEFM na ação relatada no presente. Não podendo o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades descrito, faz-se necessário o monitoramento constante a fim de que não se mantenha ou se propague tal situação.

Cuiabá/MT, 14 de Março de 2011.

▲ ▲

[REDACTED]